



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
- DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 25615964/2022-DEAIN/SR/PF/DF

Processo: 08280.014978/2022-85

Assunto: Recurso de multa

1. Trata-se de defesa apresentada pelo senhor Dilan Ricardo Castrillon Bejarano, nacional da Colômbia, nascido em 17/07/1981, Portador do Passaporte nº AQ135070, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00092_2022.

2. Conforme consta no Auto de Infração, o autuado ultrapassou em 878 dias o prazo de estada legal no país, já que o seu prazo inicial era até 12/05/2020, sem prorrogação. Desta forma, no dia 7 de outubro de 2022 foi aplicada ao passageiro multa de R\$ 4.390,00.

3. Em sede de Recurso, o Requerente informa que excedeu sua estadia no Brasil por conta da pandemia de COVID-19, entre outros motivos.

4. Além disso, alega que o tratamento com o seu caso não foi adequado por parte da servidora Marcia Nery Barreto Valença. Bem como questiona o período excedido, tendo em vista prazos de prorrogação para estrangeiros que ingressaram no país antes da pandemia.

5. Por fim, alega que também não conseguiu sair do país pois foi vítima de tentativa de homicídio, sequestro, extorsão e lesões corporais leves que o impediram de se locomover por dois meses, e o manteve isolado por mais dois meses.

6. Expostos os argumentos de defesa, passo a analisá-los.

7. Inicialmente, informa-se **que é obrigação do estrangeiro conhecer as normas de imigração**, a fim de que a estada no Brasil ocorra de acordo com a Legislação Migratória Brasileira. Faz-se necessário ressaltar, também, que no momento da entrada no Brasil os agentes de imigração informam o prazo concedido ao turista. **Além disso, informam que em caso de prorrogação, devem procurar a Delegacia de Imigração (DELEMIG).**

8. No que diz respeito à Pandemia de COVID-19, apesar de esta já ter sido considerado motivo válido para inatividade de multas, este não é mais aceito, tendo em vista aplicação gratuita de vacinas e retorno da regularidade dos voos internacionais.

9. Sobre o suposto tratamento recebido pelo estrangeiro por parte dos servidores da Polícia Federal, esclarece-se que, conforme Informação PLANTÃO/DEAIN/SR/PF/DF, o passageiro se encontrava muito agitado no momento da imigração, alegando ter sido vítima de cárcere privado durante o período em que permaneceu no Brasil e, ainda, insistiu de forma desproporcional para que a Agente MÁRCIA desse celeridade no atendimento, pois temia perder o horário para embarque.

10. Ressalta-se que o atendimento foi supervisionado pelo APF Diego Ribeiro e que a situação não ocorreu nos termos narrados pelo Senhor Dilan Ricardo.

11. A respeito da alegação de que fora vítima de diversos crimes, o imigrante não se preocupou em juntar documentos comprobatórios ao presente processo sobre tais oco

12. Além disso, salienta-se que o valor atribuído ao dia multa foi de R\$5,00 (cinco reais) e, por isso, entende-se que foram devidamente avaliadas as circunstâncias do Art. 108, inciso II, da Lei 13.445/2017, arbitrado-se o dia-multa no **menor valor previsto na IN 198/21-DG**. Salienta-se que o cálculo do prazo excedido é realizado por sistema próprio da Polícia Federal, que já leva em conta o

período de suspensão dos prazos em decorrência da Pandemia de COVID-19. Ainda assim, o período foi revisto e a multa foi aplicada corretamente.

13. Finalmente, ante o exposto, INDEFIRO o recurso, mantendo-se a integralidade o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00092_2022 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - SR/DF/PF.

14. Notifique-se o Autuado e publique-se no site da PF.

CLEYBER MALTA LOPES
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DEAIN/DREX/SR/PF/DF
Matrícula nº. 10.554



Documento assinado eletronicamente por **CLEYBER MALTA LOPES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/12/2022, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25615964** e o código CRC **13730C04**.

Referência: Processo nº 08280.014978/2022-85

SEI nº 25615964